

EXPANSÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS APACs: O MÉTODO ALTERNATIVO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

APACs EXPANSION AND CONSOLIDATION: THE
ALTERNATIVE PENALTY METHOD IN THE STATE OF
MINAS GERAIS

APAC EXPANSIÓN Y CONSOLIDACIÓN: EL MÉTODO
ALTERNATIVO DE PENALIZACIÓN EN EL ESTADO DE
MINAS GERAIS

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Análise histórica do processo de execução penal no Brasil; 2. A APAC como alternativa ao cumprimento tradicional de pena: uma análise de seus doze elementos fundamentais; 3. Substrato jurídico das APACs em Minas Gerais: O método alternativo de cumprimento de pena no estado; 4. A ação conjunta entre legislativo, executivo e judiciário como meio de assistência à institucionalização das APACs no território mineiro; Considerações finais; Referências.

RESUMO:

A pesquisa perpassa o desenvolvimento e manutenção das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, a partir da constatação acerca da ineficácia do atual modelo de execução penal no Brasil. Diante disso, busca-se demonstrar a eficiência do método APAC enquanto uma experiência digna de cumprimento da pena, que proporciona grande pos-

Como citar este artigo:

MIRANDA,
Suzana, TEIXEIRA,
Ricardo. Expansão
e consolidação
das APAC's: o
método alternativo
de cumprimento
da pena no Estado
de Minas Gerais.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 34, 2021,
p. 533-554.

Data da submissão:
11/05/2020

Data da aprovação:
10/08/2020

1. Universidade Federal de Lavras - Brasil
2. Universidade Federal de Lavras - Brasil

sibilidade de ressocialização, baixos níveis de reincidência criminal e redução de custos. Ademais, aponta-se o estado de Minas Gerais como objeto de averiguação para examinar as atribuições legais do Judiciário e do Ministério Público, além das iniciativas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT:

The research goes through the development and maintenance of the Associations for the Protection and Assistance of Convicts, based on the finding about the ineffectiveness of the current model of criminal execution in Brazil. Therefore, it is necessary to demonstrate the efficiency of the APAC method as an experience worthy of serving the sentence, which provides a great possibility of re-socialization, low levels of criminal recidivism and cost reduction. Furthermore, the state of Minas Gerais is pointed out as an object of investigation to examine the legal attributions of the Judiciary and the Public Ministry, as well as the initiatives developed by the Court of Justice of Minas Gerais and the National Council of Justice.

RESUMEN:

La investigación pasa por el desarrollo y mantenimiento de las Asociaciones para la Protección y Asistencia de los Convictos, con base en el hallazgo sobre la ineficacia del modelo actual de ejecución criminal en Brasil. Por lo tanto, buscamos demostrar la eficacia del método APAC como una experiencia digna de cumplir la sentencia, lo que brinda una gran posibilidad de re-socialización, bajos niveles de reincidencia criminal y reducción de costos. Además, se señala el estado de Minas Gerais como objeto de investigación para examinar las atribuciones legales del Poder Judicial y el Ministerio Público, además de las iniciativas del Tribunal de Justicia de Minas Gerais y el Consejo Nacional de Justicia.

PALAVRAS-CHAVE:

APAC; Modelo alternativo de execução penal; Cárcere; Pena Privativa de Liberdade.

KEY WORDS:

APAC; Alternative model of criminal execution; Prison; Deprivation of Liberty.

PALABRAS CLAVE:

APAC; Modelo alternativo de ejecución penal; Cárcel; Privación de la libertad.

INTRODUÇÃO

As APACs, – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados –, são um método alternativo ao cumprimento de pena tradicional, criado no Brasil, em 1972, pelo advogado Mário Ottoboni. A invenção do método se deu a partir da percepção de uma carência existente na estrutura física e administrativa dos presídios, penitenciárias e cadeias públicas geridas pelo Estado. Assim, as APACs se constituem como entidades civis de direito privado, que possuem personalidade jurídica e se dedicam à administração de Centros de Reintegração Social (CRS) de presos, buscando a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade.

Além disso, as associações objetivam aumentar a perspectiva de proteção da sociedade, socorro às vítimas e promoção da justiça ao proporcionarem assistência espiritual, social, médica, jurídica e psicológica, além de cursos supletivos e oficinas relacionadas ao labor que contribuem para a reinserção do condenado na sociedade.

O oposto disso ocorre no funcionamento do sistema prisional vigente no Brasil, em que é nítida a existência de incontáveis problemas relacionados, principalmente, à abolição de garantias fundamentais ordenadas no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esses problemas afetam, portanto, os Direitos Humanos e vão contra o que está disposto na Lei de Execução Penal, apresentando-se como consequências de um discurso punitivista ardente e de uma política criminal voltada para a repressão.

Dessa forma, é nítida a necessidade de se rever como ocorre a execução penal no modelo tradicional de cumprimento de pena e a realidade atual dos estabelecimentos prisionais no Brasil. Tudo isso com o objetivo de se encontrar medidas que assegurem a concretização dos princípios

constitucionais, as disposições acerca da humanização do cumprimento de pena e do seu papel ressocializador.

Para tanto, busca-se, primeiramente, analisar a finalidade da pena de prisão e suas modificações ao longo do tempo, além de perpassar pela atual conjuntura do sistema de execução penal brasileiro e às críticas existentes a ele. Depois disso, busca-se examinar a manutenção das APAC's como alternativa à execução penal, avaliando a efetividade do método e comparando-o com o modelo aplicado no sistema prisional tradicional. Assim, esta pesquisa percorre a investigação da natureza originária e jurídica de alguns elementos da metodologia apaqueana, evidenciando o substrato legal que confere juridicidade a sua atuação humanizada.

Além disso, objetiva-se examinar o papel dos três poderes existentes no Estado Democrático de Direito, com foco na atuação do Judiciário e do Ministério Público no estado de Minas Gerais que dependem um trabalho destinado à implementação de soluções para a crise do sistema penitenciário brasileiro. Ademais, evidencia-se a colaboração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Conselho Nacional de Justiça na busca por um cumprimento de pena mais humanizado e pela expansão da metodologia APAC.

Por tudo isso, procura-se revelar que o atual cenário do sistema carcerário brasileiro necessita de uma reforma em sua estrutura para que se efetivem as disposições da Lei de Execução Penal e se consolidem novas alternativas ao cumprimento tradicional de pena. Assim, utiliza-se o estado mineiro para explicitar o sucesso na aplicação e expansão da metodologia apaqueana, oferecendo reintegração social aos condenados e fazendo com que as finalidades da pena sejam efetivamente alcançadas.

1. ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Antes de adentrar a situação atual do sistema carcerário brasileiro é importante compreender como surgiu a necessidade de punição dos indivíduos e, conseqüentemente, as instituições prisionais, no Brasil e no mundo. Para tanto, afirmam Bustos Ramirez e Hormazabal Malarée (1980) ser essencial que se faça uma abordagem dos períodos históricos da humanidade, visto que para compreender a pena em seu sentido, finalidade e função, é necessário considerar a forma de Estado vigente, o

contexto social e econômico. Tudo isso, levando em consideração que o desenvolvimento de um país envolve as penas e sanções aplicadas, fato que evidencia uma relação de complementaridade entre a aplicação do direito penal e as políticas governamentais.

Assim, cabe destacar, inicialmente, a divisão feita por Rogério Sanchez Cunha (2016), que possibilita uma maior compreensão quanto à aplicação de penas no decorrer do tempo: vingança divina, vingança privada e vingança pública. Segundo o autor, a vingança divina dizia respeito à punição feita por determinado grupo social quando um de seus membros descumpria alguma regra. De acordo com o grupo, essa atitude ofendia aos chamados “totens”, que eram as divindades temidas por eles, e, por esse motivo, a punição feita era humilhante e atroz.

Já a vingança privada não se relacionava mais com as divindades, mas se tratava de uma reação da própria vítima ou de pessoas próximas a ela punindo o ofensor. Assim, por não haver nenhum tipo de regulamentação, muitas vezes a vingança era desproporcional à ofensa sofrida, fato que se tornava causa de muitas desavenças entre povos distintos.

Por fim, a vingança pública se apresentava de forma mais organizada e revelava um fortalecimento do Estado – sendo mais parecida com as penas que se tem hoje – uma vez que, a partir de então, as autoridades competentes são responsáveis pela aplicação da pena pública. Cabe ressaltar ainda que os principais delitos punidos eram os de lesa-majestade, homicídio, lesões corporais, crimes contra a honra e contra a propriedade, e que as penas impostas continuavam com caráter violento e desumano como, por exemplo, a morte por decapitação.

Tendo em mente essa divisão, é importante compreender agora como se deu, de fato, a aplicação da pena no decorrer da história da humanidade. Em primeiro lugar, destaca-se ter sido na Antiguidade que as penas impostas perpassaram a vingança divina e a vingança privada até chegarem à vingança pública. Isso se deu por conta da evolução dos modelos de sociedade e consequente consolidação do Estado, fatores que culminaram na necessidade de se impor novas formas de punição, como explicitado por Beccaria:

[...] Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessidade em que se ficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito os indiví-

duos, num contínuo estado de guerra entre si. As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra. Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de a conservar tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. (BECCARIA, 1764, p.9)

Desse modo, é nítida a relação de complementaridade que se tem, desde os primórdios da humanidade, entre o período político vivenciado e a aplicação do direito penal. Nesse viés, visualiza-se na Idade Média, com o fortalecimento das monarquias absolutistas e da figura da Igreja Católica, a continuidade do emprego de penas desumanas àqueles que iam contra as normas de conduta vigentes. Para realizar tal tarefa, foi criado o Tribunal da Santa Inquisição, que perseguia, julgava e punia com sanções cruéis todas as pessoas que iam contra os ideais católicos, sendo, por esse motivo, cientistas, filósofos e pensadores da época, os principais condenados pelas inquisições. Além disso, é válido ressaltar que, nesse período, a pena privativa de liberdade já era aplicada e com o fim de reformar o criminoso, constituindo esse fato um ponto positivo da época, embora essa não tenha sido a finalidade primeira e única da utilização. (CUNHA, 2016)

Em seguida, na Idade Moderna, os suplícios públicos continuaram ocorrendo com o objetivo de castigar e promover justiça, destacando, assim, o poder do monarca. Todavia, no século XVIII, dois acontecimentos impulsionaram o surgimento das prisões. O primeiro deles se revela como a dificuldade econômica pela qual passava a Europa, fator que resultou em grande miséria e aumento do número de delitos cometidos, o que teve como consequência um maior número de condenações. O segundo foi o surgimento do Iluminismo, corrente filosófica que presava o uso da razão e era contrária à aplicação de penas desumanas, defendendo a superação das velhas formas de punição e a instauração da pena privativa de liberdade. Os pensadores iluministas, chamados “reformadores”, acreditavam que essa se constituía a melhor sanção a ser aplicada, visto que, nesse pe-

ríodo, a liberdade era tida como o maior bem do ser humano.

Além desses motivos, a pena de prisão era vislumbrada como um meio de ressocialização do condenado e função da sociedade, como afirma Michael Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*:

E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 1999, p.102)

Desse modo, cabe destacar ainda que Cesare Marchese di Beccaria elaborou sua obra *Dos Delitos e Das Penas* com o objetivo de criticar as sanções de morte e suplícios devido à irracionalidade e dificuldades que criavam. O autor afirma que os indivíduos se cansaram de viver rodeados de temor, com inimigos sempre à espreita e tomados pela incerteza que a liberdade trazia. Assim, preferiram sacrificar uma parte dessa liberdade para poder aproveitar o restante com segurança.

Em decorrência do exposto surgiram as prisões, que se apresentavam como o meio mais eficaz de controle social, uma vez que as penas de morte e os suplícios já não cumpriam mais com o objetivo de garantir a justiça e servir de exemplo para os demais. Desse modo, as penas privativas de liberdade e os espaços carcerários incorporaram as novas finalidades da pena dentro do processo de execução penal.

No Brasil, a evolução da pena se deu de maneira bastante parecida com o apresentado acima, passando de um modelo de sanções aviltantes para uma aplicação de penas mais humanizadas. Inicialmente, durante o período colonial (1500-1822), o Brasil se submetia ao ordenamento jurídico de Portugal, isto é, às Ordenações do Reino. Todavia, foi somente com as Ordenações Filipinas (1603-1830) que a colônia brasileira passou a aplicar efetivamente o que ditava o ordenamento, deixando de lado o direito penal doméstico. Assim, as principais penas aplicadas eram: de morte, corporais e de degredo, ficando a pena de prisão apenas com a finalidade de constranger ao pagamento de dívidas ou de custódia do condenado enquanto aguardava para cumprir pena. (PAVARINI, 2011)

Em seguida, tem-se a promulgação do Código Criminal do Império, no ano de 1830, que regulou diversos institutos acerca da execução penal, destacando-se entre eles, a expressa previsão da pena privativa de liberdade, embora se tivesse a possibilidade de aplicar ainda outras onze modalidades de pena. Apesar disso, não havia nenhuma previsão em relação a qualquer sistema penitenciário, fato que ocasionou o aumento da aplicação da pena de prisão no decorrer dos anos e consequente utilização de instalações precárias e adaptadas para abrigar os condenados.

Foi somente com o Código Penal da República (1890) que a pena privativa de liberdade foi considerada a principal e algumas penas desumanas advindas do período imperial foram abolidas. Depois disso, esse Código passou por diversas modificações a ponto de dificultar a aplicação da lei penal. Assim, no ano de 1940, foi publicado o Decreto-Lei nº 2.848, que instituiu o Código Penal vigente até hoje.

Levando em consideração o exposto, destaca-se que as disposições acerca da aplicação de penas mais humanizadas no país foram previstas na Lei nº 7.210 de 1984, responsável por regulamentar a execução penal no Brasil. Assim, já em seu artigo 1º a referida lei traz diretivas para a execução penal, estabelecendo que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nesse sentido, é possível perceber que a LEP (Lei de Execução Penal) busca proporcionar uma punição humanizada, que ofereça assistência, educação e trabalho ao condenado para que, retornando à comunidade, ele possa se adaptar ao meio social.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e ordens de caráter geral para orientar a execução penal no país. Isso se deu devido à Carta Constitucional retornar ao Brasil a condição de Estado Democrático de Direito, fato que ocasionou a limitação da intervenção estatal no direito dos cidadãos ao estabelecer limites bem definidos para essa atuação. (MINAS GERAIS, 2012)

Assim, fica evidente como também os diplomas legais brasileiros determinam a aplicação de penas privativas de liberdade de maneira humanizada e voltada à reintegração social do condenado. É perceptível, portanto, que se a função da pena não for recuperar o preso, de nada adianta segregá-lo. (OTTOBONI, 2004)

Todavia, isso tudo ocorre somente no plano teórico, pois na prática a realidade da execução penal no país é a mesma de quando não existiam os diplomas legais citados¹. Isso porque o que se visualiza é um cenário de caos e desrespeito com os condenados que são submetidos a condições de vida degradantes, contrárias, inclusive, aos direitos humanos que deveriam ser garantidos a qualquer pessoa.

Amontoados às centenas em espaços ínfimos, muitas vezes, dormindo em pé ou amarrados nas grades das celas, submetidos a constantes violências físicas, morais, psicológicas e sexuais, expostos ao risco das drogas, da Aids, da hepatite, da tuberculose e de toda a sorte de doenças infecciosas, a já consolidada realidade do sistema carcerário brasileiro desvela a brutalidade e a crueldade com que o homem é capaz de tratar os seus iguais. (MINAS GERAIS, 2012)

Assim, destaca-se que, diante do alargamento da criminalidade, a ação do Estado se traduz na criação de novas unidades prisionais para comportar o número de condenados que cresce vertiginosamente. Entretanto, essa atuação não se mostra satisfatória, uma vez que ações voltadas para a consequência de um determinado problema não solucionam suas causas. Nesse sentido, Alessandro Baratta (2011) assevera que:

[...] a criação de presídios de segurança máxima, no curso da luta contra o terrorismo, tem significado, pelo menos para um setor das instituições carcerárias, a renúncia explícita dos objetivos de ressocialização e a reafirmação da função que a prisão sempre teve e continua tendo: a de depósito de indivíduos isolados do resto da sociedade, neutralizados em sua capacidade de “causar mal” a ela.

Diante do exposto, Durval Andrade (2014) elucida que a afirmação do direito penitenciário como ciência jurídica e a obtenção de direitos humanos e direitos aos apenados, não foram o bastante para tornar o cumprimento da pena privativa de liberdade mais humanizado.

2. A APAC COMO ALTERNATIVA AO CUMPRIMENTO TRADICIONAL DE PENA: UMA ANÁLISE DE SEUS DOZE ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

Diante da situação em que se encontrava o sistema prisional brasileiro, foi criada, no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos-SP, a

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), idealizada pelo advogado Mário Ottoboni. A instituição surgiu com o objetivo de tornar o cumprimento de pena um momento destinado à recuperação do condenado, fato que evitaria a reincidência e protegeria a sociedade.

Para cumprir essa finalidade, as APACs apoiam sua atuação no cumprimento de doze elementos fundamentais que direcionam todos os estabelecimentos instalados no país. O primeiro elemento trata da participação da comunidade e diz respeito ao contato entre os condenados e a comunidade. Enfatiza-se que a APAC aplica o oposto do que ocorre no sistema tradicional, uma vez que no sistema prisional comum se busca romper por completo o vínculo que liga essas duas classes, abandonando o condenado atrás das grades e ignorando o fato de que, posteriormente, esse indivíduo voltará para a sociedade. No método APAC, tem-se o objetivo de romper com as barreiras do preconceito enraizadas no meio social de que “bandido bom é bandido morto”, demonstrando, por meio da vivência da metodologia, que bandido bom é bandido ressocializado, que retorna para a sociedade uma pessoa transformada e disposta a aproveitar as oportunidades de uma nova vida. Assim, busca-se, desde o início, aproximar a sociedade civil do cotidiano da instituição, possibilitando que observem a eficiência do método e que sejam estabelecidas parcerias com empresas e oportunidades de emprego para seus egressos.

Em seguida, tem-se o elemento recuperando ajudando o recuperando, que dispõe acerca da necessidade de gerar no recuperando um sentimento de comunidade, de pertencimento e de responsabilidade sobre algo maior do que o crime cometido: ele é protagonista de sua própria recuperação. Isso deve ser ocasionado a partir da assistência de funcionários e voluntários da instituição.

Já o terceiro elemento trata-se do trabalho, sendo importante destacar que a metodologia o encara como um importante aliado na recuperação, mas não como o único e capaz de solucionar o problema individualmente. Dessa maneira, no regime fechado o trabalho tem como objetivo a recuperação de valores, ao despertar no recuperando a sua criatividade e autoestima utilizando-se do artesanato. Já no regime semiaberto, sua finalidade é a capacitação profissional. Por fim, no regime aberto objetiva-se a inserção social do recuperando, permitindo que ele realize trabalho externo e pernoite no Centro de Reintegração Social. (CARTILHA NOVOS

RUMOS, 2018)

Assim como ocorre com o elemento trabalho, quando se trata do elemento espiritualidade e da importância de se fazer uma experiência com Deus, reconhece-se que a espiritualidade não soluciona o problema por si só e que existem outras necessidades que antecedem a necessidade que o ser humano tem de Deus. Isso porque a metodologia acredita não ser possível falar de um Deus que é amor para alguém que está abandonado atrás das grades, por exemplo. Desse modo, a intenção é promover, por meio de equipes de evangelização cristã, a revelação de que Deus é amor através de gestos concretos de misericórdia. Além disso, a metodologia busca, com o auxílio destas equipes, que os recuperandos tenham um encontro com Deus e sintam, a partir de então, a necessidade de buscá-lo cada vez mais. Assim, ao retornarem para a sociedade é possível que procurem um meio de alimentar essa necessidade e se insiram em comunidades religiosas que os ajudem a levar a vida pautada em valores éticos e morais.

Em seguida, tem-se o elemento assistência jurídica que, assim como ocorre com os demais, não deve ser encarado isoladamente, mas vislumbrado como importante a partir da sua inserção num contexto maior. Nessas condições, evidencia-se a necessidade de que a APAC ofereça assistência jurídica gratuita, já que a maior parte da população carcerária brasileira não possui condições de contratar um advogado. Destaca-se ainda que essa necessidade se dê na fase de execução da pena e que deve ser restringida àqueles que possuem mérito e são adeptos à metodologia da instituição.

O elemento seguinte trata da assistência à saúde e, diferentemente do que ocorre no sistema comum em que nem mesmo as necessidades básicas de saúde são supridas, é visto como uma prioridade na APAC. Isto para evitar que sejam feitas rebeliões como acontece em muitas prisões brasileiras e para que o recuperando se sinta humano e sortudo pelo fato de que alguém se preocupa com ele, já que, na maioria das vezes, esse trabalho é realizado por voluntários. Além disso, destaca-se que a dependência química é vista pela Organização Mundial de Saúde como uma doença física, psíquica e espiritual, merecendo, portanto, maior cuidado por parte das APACs. (CARTILHA NOVOS RUMOS, 2018)

A família, – do recuperando e da vítima, – também é considerada um elemento fundamental e deve receber uma atenção especial da insti-

tuição, pois, muitas vezes, foi contribuinte para que a vida do recuperando tomasse tais proporções, levando em conta a falta de estrutura presente nela juntamente a outros fatores existentes na sociedade. Por esse motivo e para promover um retorno mais eficaz do recuperando à sociedade, é necessário que a família se envolva e participe frequentemente da metodologia proposta pela instituição durante todo o período em que o recuperando a vivencia. Além disso, a APAC deve oferecer apoio também às vítimas e/ou seus familiares, com o objetivo de contribuir para a amenização de seu sofrimento.

Soma-se a esses elementos o papel do voluntário e o curso para sua formação, destacando-se que os voluntários na instituição devem oferecer um tratamento baseado em gestos de caridade para com os recuperandos, demonstrando-lhes que o amor gratuito e incondicional existe. É importante destacar também que este é um trabalho que deve ser amplamente capacitado devido à sua difícil execução, o que impossibilita a existência de improvisos. Desse modo, são considerados requisitos básicos para atuar numa unidade apaqueana: conhecer em profundidade o Método APAC, a psicologia do preso, ter estrutura psicológica e cultivar uma espiritualidade.

Além disso, tem-se o Centro de Reintegração Social, que é a construção destinada a abrigar os recuperandos, devendo, este, compreender todos os regimes existentes: fechado, semiaberto e aberto, separando-os devidamente. Ademais, é importante ressaltar que antes de uma APAC assumir o controle de um CRS é necessário que a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados) analise as condições deste e verifique se ele está pronto para alocar a instituição.

O décimo elemento diz respeito ao mérito do recuperando, que consiste em tudo o que foi realizado por ele desde que chegou à APAC até sua saída como, por exemplo, suas conquistas, cursos realizados e elogios recebidos, além de suas faltas e sanções disciplinares. Todos esses fatores comporão um prontuário que será utilizado para a formulação de um relatório circunstanciado do recuperando. Este último poderá ser usado em pedidos de benefício jurídico quando já permitida a sua concessão. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de se ter uma CTC - Comissão Técnica de Classificação que tenha profissionais que bem conheçam a metodologia e possam classificar os recuperandos. (CARTILHA NOVOS

RUMOS, 2018)

Acrescenta-se ainda que a jornada de libertação com Cristo seja um encontro realizado durante quatro dias, em que são feitas palestras de cunho espiritual, com o objetivo de promover aos recuperandos um encontro consigo mesmo e com Deus. Este é considerado um dos pontos mais fortes da metodologia e uma grande possibilidade de se ter uma mudança significativa na realidade dos recuperandos.

Por fim, o elemento valorização humana, - base do Método APAC -, existe a partir da constatação, já evidenciada acima, de que o condenado possui necessidades básicas que antecedem à necessidade de Deus. Desse modo, instituiu-se como base da metodologia a valorização do recuperando como ser humano. A partir disso, objetiva-se fornecer a ele meios de se ter uma vida digna e um tratamento adequado, sendo necessário, para tanto, a aplicação de uma técnica com métodos psicopedagógicos e a constatação de que não é suficiente apenas a espiritualidade para alcançar a mudança de mentalidade do recuperando. Assim, cabe ressaltar que a valorização humana se subdivide em três subitens: educação, cursos profissionalizantes e terapia da realidade.

Ante o exposto, fica evidente o quanto a APAC é uma metodologia estruturada e que fornece as condições adequadas para a reintegração do condenado à sociedade. Além disso, acerca da responsabilidade que a comunidade possui para com a modificação da execução penal no país, assevera Alessandro Baratta:

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. (BARATTA, 1990, p.3)

Desse modo, evidencia-se a necessidade de se conscientizar a sociedade civil do fato de que colocar o indivíduo que cometeu um crime atrás das grades não é suficiente para solucionar o problema. Pelo contrário, essa ação frequentemente resulta no aumento do índice de criminalidade e na diminuição do número de reintegrados à sociedade. Portanto, deve-se aproximar a população dos meios alternativos de cumprimento da pena, em especial das APACs, para que ela conheça e acredite na possibi-

lidade de mudança de vida dos recuperandos.

3. SUBSTRATO JURÍDICO DAS APACS EM MINAS GERAIS: O MÉTODO ALTERNATIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ESTADO

Na obra *A Execução Penal à Luz do Método APAC*, a Desembargadora Jane Ribeiro Silva, expõe que o dever do executor da pena é fazer cumpri-la, e que há a determinação para que o método de execução adotado seja ao menos eficaz para guiar o condenado à conscientização do ato e sua gravidade. Além de esse dever ser uma forma de pagamento social muito cobrado pela comunidade, deve também ser capaz de restituir a autoestima do condenado, capacitá-lo para o trabalho, aproximá-lo da família e introduzi-lo na sociedade. Tudo isso, sem ferir a paz social desejada por toda a população.

Seguindo esse raciocínio, chega a ser vergonhoso avaliar as condições carcerárias atuais que, ao invés de concretizar os objetivos da pena, tais como a ressocialização, colaboram com a formação de “verdadeiras escolas do crime”. Dessa maneira, a sociedade também contribui para a reinversão de valores e descaso com o sistema, visto que aumenta o desejo punitivista, se atentando somente às demandas vingativas e neutralizatórias (CARNELUTTI, 2009).

Além disso, cumpre destacar que, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, – INFOPEN –, 2017, até o ano de 2016 a população carcerária brasileira contava com 726.712 presos, dispostos em apenas 368.046 vagas, o que reflete em uma escassez de 358.666 vagas no sistema prisional. Outro dado que merece destaque é o relatório final da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro (2009), que apresenta o índice de reincidência criminal em torno de 70% a 80% dos egressos do sistema tradicional. Em contrapartida, o índice de reincidência dos egressos de instituições apaqueanas varia de 10% a 15%, fato que salienta a atuação das APACs como uma alternativa viável à aplicação da pena de maneira mais humanizada.

Nesse viés, é importante ressaltar que a Lei nº 7.210 de 1984, chamada Lei de Execução Penal, traz dispositivos que delimitam como deve ser o cumprimento de pena e asseguram direitos aos condenados. Assim, ressalta-se, inicialmente, o artigo 10 da referida lei que dispõe que “a as-

sistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Além disso, o seu artigo 11 especifica que essa assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Dito isso, torna-se possível observar que existem incongruências entre o que estabelece a lei e o que realmente acontece nas instituições carcerárias do país, visto que essa assistência não é efetivada aos indivíduos que cumprem penas.

Nesse sentido, é importante ressaltar a alteração feita pelo estado de Minas Gerais na Lei estadual nº 11.404 de 1994, que trata das normas de execução penal, através da Lei nº 15.299 de 2004. A nova lei adicionou à anterior importantes disposições acerca da metodologia apaqueana, tais como a inclusão da APAC no rol dos órgãos da execução penal (art. 157, VIII, da Lei 11.404/1994); trouxe um capítulo que trata das atribuições das entidades civis de direito privado sem fins lucrativos (art. 176-A e 176-B); e a possibilidade e as condições para o estabelecimento de convênios entre APAC e o Poder Executivo. Destaca-se, entre os dispositivos mencionados, que a possibilidade de se estabelecer convênios contribuiu para com o crescimento e expansão das associações no território mineiro. Assim, é possível visualizar os elementos que contribuíram para com esse crescimento a partir da análise do art. 7º da Lei nº 15.299 de 2004:

Art. 7º - São responsabilidades do Poder Executivo na execução dos convênios com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado: I - o repasse de recursos para a administração da unidade, nos termos do convênio; II - a articulação e a integração com os demais órgãos governamentais para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado; III - a fiscalização e o acompanhamento da administração das APACs.

Nessa perspectiva, Durval Andrade (2014) afirma que fatores como a aprovação da Lei 15.299/2004, a possibilidade de se constituir convênios e a destinação de recursos públicos para as APACs impulsionaram as instituições a alcançarem o nível de excelência na execução penal, fato este que se demonstrava inviável quando as verbas provinham somente de doações.

Outro ponto que merece destaque é o dispositivo trazido pela autora

Jane Ribeiro em sua obra *A Execução Penal à Luz do Método APAC*, já mencionada acima, prelecionando que:

O artigo 5º da Constituição da República de 1988 dispõe sobre direitos fundamentais previstos e de aplicação imediata, nos incisos: III (vedação de tortura, tratamento desumano ou degradante), XLV (pessoalidade da pena), XLVII (proibição de penas de morte, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis) e XLIX (respeito à integridade física e moral). Os dispositivos mencionados, na condição de princípios constitucionais, são ratio essendi do sistema posto e instrumentos indispensáveis para a manutenção do complexo de normas e instituições jurídicas do Estado brasileiro. (RIBEIRO, 2011)

Assim, evidencia-se que o descumprimento vai além de uma simples lei, mas viola a carta magna do Estado brasileiro. Este fato demonstra tamanho desprezo não só pela dignidade da pessoa humana, mas também pelos diplomas legais que regem o ordenamento jurídico do país.

Além disso, tem-se como projeto criado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2001, o Programa *Novos Rumos*, que possui como objetivo promover ações que favoreçam a humanização da pena, a inclusão e a justiça social. Desse modo, constitui-se como uma das principais funções do Programa divulgar os princípios da metodologia APAC e auxiliar a instalação e consolidação de novas unidades da instituição no território mineiro, contribuindo, assim, para com a construção da paz social.

Esse programa dispõe ainda que a APAC deve agir juntamente com a comunidade e que, a partir dessa parceria, seja dividida a responsabilidade da administração dos Centros de Reintegração Social com os próprios recuperandos. Com isso, aproxima-se o cumprimento do que determina a Lei de Execução Penal.

Ademais, com base no Programa *Novos Rumos*, foi instituído através da Resolução nº 96 de 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Projeto *Começar de Novo*. Este, também busca satisfazer o que estabelece a Lei de Execução Penal e tem como principal objetivo o desenvolvimento de políticas públicas que permitam a reinserção dos condenados ao mercado de trabalho. Para tanto,

O projeto apoia o desenvolvimento de cursos de qualificação

educacional e profissional nas mais diversas áreas. Busca a sensibilização de empresas, órgãos e entidades mineiras para atuarem como parceiros nas ações e projetos de formação, qualificação e reinserção social do condenado e do egresso. (CARTILHA NOVOS RUMOS, 2018)

Nesse interim, a resolução evidencia, mais uma vez, a inquietação que se tem com a atual conjuntura do sistema carcerário. Por isso, designa a criação de grupos de monitoramento e fiscalização do cárcere pelos tribunais, para que sejam conduzidos por um magistrado. Além disso, esses grupos são direcionados à satisfação das metas estabelecidas pelo Projeto Começar de Novo, ao acompanhamento e intervenção necessários às instituições prisionais, além de indicações de como solucionar as irregularidades e alterar o panorama de superpopulação carcerária. (BRASIL, 2009)

4. A AÇÃO CONJUNTA ENTRE LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO COMO MEIO DE ASSISTÊNCIA À INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS APACS NO TERRITÓRIO MINEIRO

A partir do exposto, pode-se perceber que a APAC conta com o apoio institucional dos três poderes existentes na República Federativa do Brasil. Isso porque o método conta com o auxílio do Judiciário, ao atuar como órgão de apoio da Justiça, com o Legislativo na produção de leis e com Executivo na possibilidade de se estabelecer convênios. Além do mais, a metodologia tem Minas Gerais como “celeiro”, uma vez que este é o estado que mais demonstrou interesse em desenvolver mecanismos para a aplicação do método e que, por conta disso, o tem efetivamente empregado.

De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, o território mineiro conta, atualmente, com 86 unidades APAC. Deste total, 39 delas já aplicam a metodologia e dirigem os Centros de Reintegração Social sem o auxílio de policiais e agentes penitenciários, e as demais unidades se encontram em diferentes etapas de implantação.

Tudo isso foi possível porque o estado conferiu ao método a condição de órgão parceiro da justiça, fato que possibilitou à metodologia contar com amparo legal e auxílio do judiciário para que sua aplicação seja contínua ao longo do tempo.

Deve-se enfatizar que a APAC surgiu como um “plus” ao

Poder Judiciário, como mais uma opção de ressocialização e busca para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão, evitando práticas puramente punitivas, as quais tendem a “estigmatizar as pessoas, rotulando-as indelevelmente de forma negativa”, ou meramente permissivas, buscando “proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas”. (MINAS GERAIS, 2012, p.62)

Desse modo, apresenta-se como um apoio necessário por parte do Judiciário, a atuação dos magistrados e procuradores do Ministério Público (MP) na aplicação de penas mais humanizadas. Assim, o juiz de execução penal deve estar ciente de sua competência para solucionar possíveis conflitos que envolvam o poder de punir do Estado e os direitos dos condenados, de acordo com o que dispõe o Capítulo III da LEP, além de tomar várias medidas jurisdicionais fundamentais no decorrer da execução penal (MIRABETE; FABBRINI, 2014), estas estão previstas no art. 66 e incisos, da LEP.

Além disso, o artigo 67 da LEP dispõe que o MP deve fiscalizar a execução da pena e intervir quando for necessário. Isso porque além de atuar como parte, a Constituição Federal atribui ao MP legitimidade para garantir a regularidade da execução penal, inspecionando e pleiteando direitos aos executados. Assim, evidencia-se que o órgão exerce um importante papel em todo o procedimento executório.

Por sua vez, o artigo 68, parágrafo único da LEP estabelece que o MP possua o dever de visitar os estabelecimentos penais mensalmente, possibilitando aos procuradores que inspecionem as unidades prisionais. No entanto, essa atividade se apresenta inviável, tendo em vista o número de estabelecimentos penais existentes e as condições que se encontram as penitenciárias convencionais.

Ademais, em relação às atividades exercidas pelo Poder Legislativo, foram mencionados dispositivos relacionados à execução penal e que incentivem a consolidação das instituições APAC no território mineiro. Evidencia-se, com isso, que a atuação legislativa é indispensável para a expansão do método apaqueano, uma vez que, sem uma base teórica e legal, torna-se inviável a sua aplicação.

Por fim, quanto à atuação do Executivo, foi relatada a existência de diversos convênios estabelecidos entre as instituições APAC e o Poder Executivo. Constitui esse fato, um dos principais motivos que possibili-

taram o desenvolvimento em grande escala no estado de Minas Gerais. Isto porque a manutenção da APAC se dá através de doações, trabalho voluntário e estabelecimento de

parcerias e convênios com o Poder Público (prefeituras, governo do Estado), instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos em fundações, institutos e organizações não governamentais e, também, da comercialização dos produtos das oficinas profissionalizantes. (BRASIL, 2011, P.40)

Desse modo, pode-se perceber que a atuação em conjunto desses três poderes tem contribuído para a expansão da metodologia APAC. Isso se dá, principalmente, através das ações do TJMG, do MP e do CNJ, uma vez que esses órgãos incluíram o método no âmbito das Políticas Criminais do estado, além de contribuírem de forma efetiva para a propagação de atos que incentivem a busca por variedades ao sistema prisional tradicional. Tudo isso, com o objetivo de recuperar e reintegrar o condenado à sociedade, favorecendo a descentralização penitenciária e o cumprimento do que dita a Lei de Execução Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que a pena de prisão, como é executada atualmente, demonstra-se uma insuficiente resposta penal ao ilícito praticado. Isso porque apresenta condições degradantes em sua execução, altos custos econômicos e políticos e, principalmente, por sua ineficiência em exercer um controle social e de reintegração do preso à sociedade. Por esses motivos, faz-se necessário investigar meios alternativos ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

Nesse sentido, o método APAC se apresenta como uma possível forma de efetivação das atribuições legais referentes ao cumprimento das penas. Isso porque contempla a recuperação do indivíduo de maneira íntegra, diferente do que se tem com o modelo de execução penal vigente e o impasse da administração do sistema prisional estatal. Além disso, outro ponto positivo apresentado pela metodologia é o fato de ela ser uma alternativa mais barata, já que o valor gasto com um recuperando na APAC equivale a um terço do que é gasto com um apenado no sistema carcerário convencional. Ademais, é importante destacar que na instituição apa-

queana há a garantia de cumprimento dos direitos humanos, diferente do ocorre nos presídios, onde existe uma grande violação desses direitos, principalmente dos mais básicos como, por exemplo, a proteção contra a tortura, os maus tratos e o tratamento humilhante, que atingem a dignidade do condenado.

Sendo assim, para assegurar uma continuidade do projeto apaqueano ao longo do tempo, é indispensável o apoio da sociedade civil, dos entes federativos e dos Poderes Legislativo, Administrativo e Judiciário. Além do mais, com o conhecimento dos índices de reincidência do sistema comum, é necessário que se estabeleça convênios com órgãos que atendam aos pressupostos de execução penal, reprimam a criminalidade e ajudem o condenado a se recuperar e se reintegrar à sociedade. Com essa percepção, será possível que o método tenha uma crescente divulgação e se instaure em diversas localidades do território nacional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 2ª ed. Belo Horizonte: O lutador, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 1990. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>>. Acesso em: abr.2020.

BECCARIA, Cesare Marchese di. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 96 de 27 de outubro 2009**. Brasília, DF: Publicado no Diário Oficial da União em 2009, p. 94, e no DJE/CNJ nº 187/2009, de 04/11/2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=65>>. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Reincidência criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510>>. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <<http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: abr.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: abr.2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 1º. ed. Campinas: Russell, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MINAS GERAIS, **Lei nº 11.404 de 25 de janeiro de 1994**. Belo Horizonte, MG: Diário do Executivo, 1995. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11404&ano=1994>>. Acesso em: abr.2020.

MINASGERAIS, **Leinº 15.299de08deagostode2004**. Minas Gerais, Diário do Executivo, 2004. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15299&ano=2004>>. Acesso em: abr.2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. **A execução penal à luz do método APAC**. SILVA. Jane Ribeiro (org.). Belo Horizonte: TJMG, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Programa novos rumos. Cartilha Novos Rumos/APAC**. Belo Horizonte: TJMG, 2018. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-novosrumos.htm#.W9CEMHtKjIU>>. Acesso em: abr.2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2014.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal**. Uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

RAMÍREZ, Juan Bustos; MALLARÉ, Hernán Hormanzábal. Pena y Estado. In: **Papers Revista de Sociologia**, [S.l.], v. 13, p. 97-128, ene. 1980. p. 97-128. Disponível em: <<https://papers.uab.cat/article/view/v13-bustos-hormazabal>>. Acesso em: abr.2020.

'Notas de fim'

1 Em recente decisão liminar na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, identificando as condições degradantes a que são submetidos os condenados e o fato de que essa segregação não objetiva reintegrá-los à sociedade, mas sim mantê-los apartados por tempo indeterminado, tendo em vista a contribuição que essa precariedade oferece à reincidência, afirma o Ministro Edson Fachin.